

TC/006578/2021

Objeto: Análise do Contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020

Interessados: Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), Luciana Moreira Dos Santos, Claudio Vinícius Moreira Marques, Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Retornam os autos para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 109) em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 56ª S.O., julgou irregular o Contrato nº 93/SMSU/2020, bem como deixou de analisar o cabimento dos efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do instrumento (peça 99).

A Equipe de Auditoria analisou as razões recursais deduzidas e concluiu que a recorrente não rebateu diretamente as irregularidades que serviram para fundamentar o resultado do julgamento, bem como as alegações do recurso não infirmam as conclusões da Área Técnica (peça 120).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela PFM e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se o v. acórdão prolatado por seus próprios fundamentos (peças 122 e 123).

¹ **Ementa:** “ANÁLISE. CONTRATO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação. 1. Os empenhamentos devem obedecer à categoria a que pertencem. 2. O empenho deve ser realizado previamente à realização da despesa. Art. 60, L 4.320/1964. 3. Os efeitos financeiros dos ajustes são apreciados quando da análise da execução contratual. IRREGULAR. Votação unânime.”

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, após analisar os apontamentos que serviram para fundamentar o julgado recorrido, as alegações recursais deduzidas e a manifestação da Área Técnica, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo-se o v. acórdão proferido por seus próprios fundamentos, **no que acompanho**.

No tocante ao pedido recursal subsidiário visando a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do ajuste (peça 109 – fl. 6), entendo que também não merece provimento tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte de Contas, tal assunto não foi objeto de perquirição nos presentes autos, uma vez que a análise meramente formal do ajuste não fornece elementos suficientes para apreciação do referido pedido, não havendo, portanto, debate ou instrução processual acerca dos valores praticados ou contratados, nem é possível aferir a regularidade (ou não) da execução dos serviços e dos pagamentos realizados, os quais devem ser objeto de análise por ocasião do eventual acompanhamento da execução contratual conforme, inclusive, constou expressamente do v. acórdão prolatado (peça 99).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/